



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 16327.000464/98-88  
**Recurso n°** 152.730 Voluntário  
**Matéria** IRF - Ano(s): 1994  
**Acórdão n°** 104-23.062  
**Sessão de** 06 de março de 2008  
**Recorrente** FUNDAÇÃO ITAUBANCO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1994

ANISTIA.

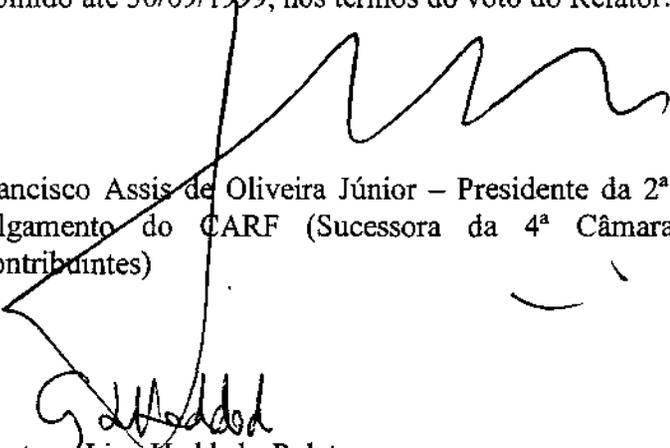
O art. 17 da Lei 9.779/1999 c/c o art. 11 da MP 2.158-35 autoriza o contribuinte a efetuar o pagamento do tributo com benefícios de dispensa/redução de multa e juros com relação aos fatos geradores objeto de processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer os benefícios da anistia apenas quanto ao montante efetivamente recolhido até 30/09/1999, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)

  
Gustavo Lian Haddad - Relator

EDITADO EM: 12 ABR 2008

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França, Remis Almeida Estol e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente da Câmara)

## Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 11/09/1998, o auto de infração de fls. 01/90, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, exercício 1995, anual-cariário de 1994, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$61.318.574,21, dos quais R\$25.492.052,20 correspondem a imposto, R\$19.119.039,39 a multa de ofício e R\$16.707.482,62 a juros de mora, calculados até 31/08/1998.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 82), a fiscalização apurou as seguintes irregularidades:

*"1 - Falta de recolhimento do imposto de renda incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa.*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA, CONFORME EXPLICITADO NO TERMO DE CONSTATAÇÃO ANEXO QUE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE LANÇAMENTO."*

Cientificada do Auto de Infração em 11/09/1998 (conforme ciência pessoal de fls. 01 e 97), a contribuinte apresentou, em 07/10/1998, a impugnação de fls. 945/958.

Posteriormente, a contribuinte apresentou a petição de fls. 1.070/1.071 por meio da qual informou o recolhimento do crédito tributário em questão, com os benefícios previstos no art. 17 da Lei n. 9.779/1999 c/c arts. 10 e 11 da Medida Provisória nº 1.858-8/1999 (atualmente arts. 10 e 11 da MP 2.158-35), trazendo aos autos a respectiva guia DARF de arrecadação.

Os autos foram em seguida remetidos à DEINF/DISAR para que fosse verificado o regular pagamento do crédito tributário.

Em manifestação de fls. 1.184/1.185 a Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo entendeu que a autuada não fez jus ao benefício instituído pela referida lei na medida em que não efetuou o recolhimento integral do crédito tributário objeto do presente processo.

A contribuinte foi intimada da referida manifestação em 10/03/2004, não tendo apresentado sua inconformidade, razão pela qual foi proferido o despacho de fls. 1.259 por meio do qual foi extinto parte do crédito e determinada a cobrança do restante. Foi em seguida proferido o Termo de Intimação Fiscal de fls. 1.255, tendo a contribuinte sido cientificada do referido termo em 02/08/2004.

Em 30/08/2004 a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1.265/1.272, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

6. Primeiramente, a impugnante faz um breve relato histórico-cronológico dos acontecimentos, informando, entre outras coisas, que "efetuou o pagamento de mais de 90% do débito em 30.07.99 e um segundo pagamento em 30.09.99".

6.1. Diz, ainda, que verificando, posteriormente, não ter sido recolhida a multa devida, "efetuou o pagamento complementar em 28.04.2000". Alega, então, que o despacho decisório não tendo considerado este recolhimento, concluiu que a impetrante não efetuou o pagamento integral do crédito tributário no prazo previsto.

6.2. Continua nessa linha de raciocínio dizendo que o Sr. Delegado não considerou no despacho decisório, todos os pagamentos efetuados, tendo sido levados em conta apenas os DARF's pagos em 30.07.99 e em 30.09.99. Mas, repetindo o que já dissera anteriormente, diz que a impugnante procedeu ao pagamento da multa, ao perceber que havia incorrido em erro. Anexa planilha (doc. 7) com a composição desse DARF, onde consta o valor da multa paga em abril de 2000.

6.3. "Assim, tendo em vista que foi comprovado o integral recolhimento do débito, não cabe o desenquadramento determinado pelo Sr. Delegado no despacho decisório nem, portanto, a cobrança em questão".

7. Em seguida, passa a discorrer sobre o § 1º do artigo 4º da Portaria (PGFN) Nº 900/02, com o objetivo de mostrar que o "pagamento integral insuficiente não enseja o desenquadramento dos benefícios conferidos pela anistia".

7.1. Alega que somente os pagamentos feitos a menor, tanto no pagamento integral como no pagamento parcelado, estariam sujeitos à cobrança, juntamente com os acréscimos legais.

7.2. Também diz que não se pode alegar que a citada Portaria 900/02 disciplina o pagamento ou parcelamento de débitos de que trata a MP nº 38/02, não se aplicando a fatos ocorridos na vigência da MP nº 1.858/99, "porque o artigo 11 daquela MP é expresso ao mencionar o artigo 11 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001,, que é resultado das inúmeras reedições sofridas pela MP nº 1.858/99, nas quais, basicamente, somente as datas para adesão à anistia foram alteradas. Portanto, em sendo a Portaria nº 900/02 aplicável à MP nº 2158/01, ela também o é em relação à MP nº 1.858/99, em conformidade com o inciso I do artigo 106 do CTN....".

7.3. Aduz que a Portaria 900/02 é norma meramente interpretativa e, "portanto, por não trazer inovações, mas apenas disciplinar sobre pagamentos feitos com benefícios da anistia, ela abarca fatos pretéritos (no caso - recolhimentos feitos na vigência da MP nº 1.858/99)".

7.4. Continua, dizendo que se não se acolher a qualidade de norma interpretativa, a aplicação dos §§ 1º e 6º do artigo 4º da Portaria nº

900/02 tem respaldo no inciso II, alínea "c", do mesmo artigo 106 do CTN.

8. Passa a atacar o lançamento da multa de ofício, alegando que "foi considerada devida a multa e os juros sobre a multa também na época em que o débito lançado estava com a exigibilidade suspensa por estar amparado por Medida Judicial expedida nos autos do Mandado de Segurança nº 84.00658489-4 que reconhecia a imunidade da recorrente".

8.1. Prossegue, informando que não praticou delito que pudesse motivar a penalidade imposta, pois estava amparada por decisão judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Cita acórdão do Conselho de Contribuintes

8.2. Afirma que "não houve falta de recolhimento de tributo, visto que este estava com a exigibilidade suspensa".

8.3. Cita o artigo 63 da Lei 9.430/96 para dizer que mesmo que a liminar não fosse o bastante para afastar a multa, essa norma eliminaria quaisquer divergências e, como "é regra de penalidade de caráter benéfico, por força do art. 106, II, "c", do CTN, seus efeitos são retroativos, como assim aliás expressamente orientou a Receita Federal no AD(N) CST nº 1/97".

9. Encerra sua peroração, solicitando seja acolhida essa manifestação de inconformidade para que seja reformado o despacho decisório, reconhecendo-se o integral pagamento do IRRF e cancelando-se a cobrança expedida através do Termo de Intimação Fiscal DICAT/EQCCT nº 437/2004."

A 8ª Turma da DRJ/SPO I, por unanimidade de votos, anulou o despacho decisório de fls. 1184/1185, determinando que o processo fosse reapreciado tomando como premissa a inexistência de ação judicial em que fosse discutida a matéria objeto do crédito tributário em questão.

Por meio do Despacho Decisório de fls 1.335/1.337, a DEINF entendeu que a contribuinte não estava amparada por medida judicial quando da lavratura do auto de infração, bem como que não ocorreu o recolhimento integral do crédito tributário, concluindo por decidir não conhecer o direito da contribuinte de se beneficiar das exonerações previstas no artigo 17 da Lei nº 9.779/1999.

Regularmente cientificada do referido despacho decisório em 09/05/2005 (AR de fls. 1.345) a contribuinte apresentou, em 02/06/2005, a manifestação de inconformidade de fls. 1.375/1.385, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"3. Primeiramente, a impugnante faz um breve relato histórico-cronológico dos acontecimentos, informando, entre outras coisas, que "efetuiu o pagamento de mais de 90% do débito em 30.07.99 e um segundo pagamento em 30.09.99".

3.1. Diz, ainda, que verificando, posteriormente, não ter sido recolhida a multa devida, "efetuiu o pagamento complementar em 28.04.2000". Alega, então, que o despacho decisório (o primeiro, que foi, posteriormente anulado por esta DRJ) não tendo considerado este recolhimento, concluiu que a impetrante não efetuou o pagamento integral do crédito tributário no prazo previsto.

3.2. Continua o histórico dizendo que posteriormente à ciência, em que não foi dado prazo para defesa, o recorrente recebeu uma Intimação (DICAT/EQCCT nº 437/2004), cobrando o saldo devedor, facultando a apresentação de manifestação de inconformidade.

3.3. Após a apresentação da manifestação de inconformidade, viu o Acórdão da DRJ anular o Despacho Decisório, tendo retornado o processo para a DEINF para decisão do Sr. Delegado. Através da Intimação DICAT/EQCCT nº 133/2005 (fls. 1338) tomou ciência das duas decisões.

4. Inicia sua manifestação de inconformidade, alegando que suas aplicações financeiras configuram uma relação jurídica continuativa no tempo e que seria absurdo exigir a impetração de um mandado de segurança para afastar a tributação quando da ocorrência de cada fato gerador.

4.1 Cita juristas e julgados de Tribunais para afirmar que o reclamante e o Poder Judiciário entendem que 'não importa o número atribuído à lei, mas o comando que ela traz'.

4.2. Afirma que a Constituição Federal não alterou o instituto das entidades de previdência privada, pois que 'o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do processo, adequou o pressuposto fático à nova ordem constitucional', transcrevendo ementa.

4.3. Diz que o reclamante estava amparado por medida judicial, que lhe reconhecia a imunidade, abarcando so fatos geradores do presente processo.

4.4. Em seguida, passa a abordar o tema do pagamento integral, afirmando que o Sr. Delegado não considerou todos os pagamentos efetuados. Confirma não ter feito o pagamento em parcela única e diz que efetuou pagamentos em 30/07/99, 30/09/99, 28/04/2000 e agosto de 2004.

4.5. Continuando nessa linha, passa a discorrer sobre o § 1º do artigo 4º da Portaria (PGFN) nº 900/02, com o objetivo de mostrar que o 'pagamento integral insuficiente não enseja o desenquadramento dos benefícios conferidos pela anistia'. Alega que somente os pagamentos feitos a menor, tanto no pagamento integral como no pagamento parcelado, estariam sujeitos à cobrança, juntamente com os acréscimos legais.

4.6. Também diz que não se pode alegar que a citada Portaria 900/02 disciplina o pagamento ou parcelamento de débitos de que trata a MP nº 38/02, não se aplicando a fatos ocorridos na vigência da MP nº 1.858/99, "porque o artigo 11 daquela MP é expresso ao mencionar o artigo 11 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001., que é resultado das inúmeras reedições sofridas pela MP nº 1.858/99, nas quais, basicamente, somente as datas para adesão à anistia foram alteradas. Portanto, em sendo a Portaria nº 900/02 aplicável à MP nº 2158/01, ela também o é em relação à MP nº 1.858/99, em conformidade com o inciso I do artigo 106 do CTN....".

JJA

4.7. Aduz, para que não parem dívidas a respeito, que a Portaria 900/02 é norma meramente interpretativa e, "por não trazer inovações, mas apenas disciplinar sobre pagamentos feitos com benefícios da anistia, ela abarca fatos pretéritos (no caso - recolhimentos feitos na vigência da MP nº 1.858/99)".

4.8. Continua, dizendo que se não se acolher a qualidade de norma interpretativa, a aplicação dos §§ 1º e 6º do artigo 4º da Portaria nº 900/02 tem respaldo no inciso II, alínea "c", do mesmo artigo 106 do CTN, afirmando que "mesmo que a MP nº 1.858/99 previsse a desconsideração do benefício da anistia quando o pagamento fosse menor que o devido (o que não fez), a Portaria nº 900/02 seria aplicada por ser mais benéfica ao contribuinte".

4.9. Passa a atacar o lançamento da multa de ofício, alegando que "foi considerada devida a multa e os juros sobre a multa também na época em que o débito lançado estava com a exigibilidade suspensa por estar amparado por Medida Judicial expedida nos autos do Mandado de Segurança nº 84.00658489-4 que reconhecia a imunidade da recorrente".

4.10. Prossegue, informando que não praticou delito que pudesse motivar a penalidade imposta, pois estava amparada por decisão judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Cita acórdão do Conselho de Contribuintes

4.11. Afirma que "não houve falta de recolhimento de tributo, visto que este estava com a exigibilidade suspensa".

4.12. Cita o artigo 63 da Lei 9.430/96 para dizer que mesmo que a liminar não fosse o bastante para afastar a multa, essa norma eliminaria quaisquer divergências e, como "é regra de penalidade de caráter benéfico, por força do art. 106, II, "c", do CTN, seus efeitos são retroativos, como assim aliás expressamente orientou a Receita Federal no AD(N) CST nº 1/97".

4.13. Encerra sua peroração, solicitando seja acolhida essa manifestação de inconformidade para que seja reformado o despacho decisório, reconhecendo-se o integral pagamento do IRRF."

A 8ª Turma da DRJ/SPO I, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, em decisão assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF*

*Ano-calendário: 1994*

*Ementa: ANISTIA. Lei 9.779/99. REQUISITO ESSENCIAL. A lei que concede a anistia prevê, como requisito fundamental, que os créditos tributários a serem beneficiados deveriam estar acobertados por ação judicial. Não satisfeita essa condição, não poderá haver concessão do benefício.*

*Solicitação Indeferida."*

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/05/2006, conforme AR de fls. 1.442, e com ela não se conformando, a Recorrente interpôs, em 09/06/2006, o recurso voluntário de fls. 1.443/1.452 reiterando as alegações apresentadas em sua impugnação.

SLA

## Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminares.

A questão sob litígio está bem delimitada – determinar se a Recorrente cumpriu os requisitos do artigo 17 da Lei nº 9.779/1999, alterado pelo artigo 10 da MP 2.158-35/2001, e do artigo 11 da mesma MP 2.158-35/2001, para pagar o crédito tributário objeto da autuação com os benefícios de dispensa de multa e juros previstos nos referidos enunciados legais.

Os dispositivos em questão têm a seguinte redação:

Art. 17 da Lei n. 9.779, com a redação conferida pelo art. 10 da MP 2.158-35

*Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal*

§ 1º O disposto neste artigo estende-se:

*I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;*

*II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;*

*III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.*

§ 2º O pagamento na forma do *caput* deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:

*I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do § 1º;*

*II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do § 1º;*

*III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do § 1º.*

§ 3º O pagamento referido neste artigo:

I - importa em confissão irretratável da dívida;

II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no caput para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes;

IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999.

§ 4º As prestações do parcelamento referido no inciso III do § 3º serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 5º Na hipótese do inciso IV do § 3º, os juros a que se refere o § 4º serão calculados a partir do mês de fevereiro de 1999.

§ 6º O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto.

§ 7º No caso de pagamento parcial, o disposto nos incisos I e II do § 3º alcança exclusivamente os valores pagos.

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS." (NR)

Art. 11 da MP 2.158-35

Art. 11. Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, com a redação dada pelo art. 10, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento. (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002)

§ 1º A dispensa de acréscimos legais, de que trata o caput deste artigo, não envolve multas moratórias ou punitivas e os juros de mora devidos a partir do mês de fevereiro de 1999.

§ 2º O pedido de conversão em renda ao juiz do feito onde exista depósito com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito, ou garantir o juízo, equivale, para os fins do gozo do benefício, ao pagamento.

§ 3º O gozo do benefício e a correspondente baixa do débito envolvido pressupõe requerimento administrativo ao dirigente do

SJA

*órgão da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pela sua administração, instruído com a prova do pagamento ou do pedido de conversão em renda.*

*§ 4º No caso do § 2º, a baixa do débito envolvido pressupõe, além do cumprimento do disposto no § 3º, a efetiva conversão em renda da União dos valores depositados.*

*§ 5º Se o débito estiver parcialmente solvido ou em regime de parcelamento, aplicar-se-á o benefício previsto neste artigo somente sobre o valor consolidado remanescente.*

*§ 6º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.*

*§ 7º As execuções judiciais para cobrança de créditos da Fazenda Nacional não se suspendem, nem se interrompem, em virtude do disposto neste artigo.*

*§ 8º O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, fica prorrogado para o último dia útil do mês de fevereiro de 1999.*

*§ 9º Relativamente às contribuições arrecadadas pelo INSS, o prazo a que se refere o § 8º fica prorrogado para o último dia útil do mês de abril de 1999.*

A autoridade fiscal e a DRJ entenderam que não foram atendidos dois requisitos necessários para o gozo dos benefícios previstos, quais sejam (i) a existência de discussão judicial sobre a matéria em processo ajuizado até 31 de dezembro de 1998 e (ii) o pagamento integral do débito.

Com relação ao primeiro requisito entenderam que embora a Recorrente tenha ingressado com ação judicial pleiteando o reconhecimento de sua imunidade como entidade de assistência social, com o conseqüente pleito de não sujeição ao imposto de renda sobre suas aplicações financeiras, ante a modificação da legislação aplicável e das normas constitucionais entre a data de ajuizamento da ação (1984) e o período abrangido na autuação (1994) não seria possível entender que a ação judicial em questão abrangeria o crédito tributário objeto do presente processo.

Como se verifica dos autos a Recorrente impetrou mandado de segurança no ano de 1984 (fls. 106/114) pleiteando o reconhecimento de sua imunidade tributária como entidade de assistência social e a sua não sujeição à incidência de imposto de renda incidente sobre aplicações financeiras.

As fls. 117/131 verifica-se que em 27/11/1984 foi proferida decisão pelo MM. Juízo da 13ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo reconhecendo a referida imunidade e afastando a incidência do imposto de renda.

Importante destacar que, como não poderia deixar de ser, nem a inicial nem a sentença fizeram qualquer referência à Constituição Federal de 1988, na medida em que são anteriores à sua promulgação.

*SJD*

Posteriormente, em sessão de 13/05/1992, e já sob a égide da CF/88, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apreciando a matéria em julgamento de recurso de ofício, expressamente reconheceu a imunidade da Recorrente, tendo a decisão se reportado tanto aos dispositivos da CF de 1967/1969 quanto aos dispositivos da CF de 1988, como consta da respectiva ementa:

*“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PROVADA. IMUNIDADE. IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI Nº 2.065/83.*

*- O Plenário desta Corte, por unanimidade, em 08/02/90, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.065/83, que sujeitam ao imposto de renda os rendimentos auferidos pelas entidades fechadas de previdência privada, desde que preenchidos os requisitos do art. 14, inciso I a III do Código Tributário Nacional beneficiando-se, assim, da imunidade prevista na Constituição Federal no art. 150, VI, c, CF/88 e art. 19, III, c, CF/69 (Arguição de Inconstitucionalidade na MAS nº 89.03.01839-7, D.O.E. de 19/02/90, pág. 79) – Remessa oficial desprovida.”*

*(grifos de transcrição)*

Em face de tal decisão a União Federal interpôs o competente Recurso Extraordinário ao STF (cópia às fls. 1.103/1.106), o qual foi admitido pelo E. TRF (despacho de fls. 1.107/1.108).

Referida decisão, registre-se, permaneceu em vigor até o julgamento pelo STF do referido recurso, que se deu somente em 10/08/1999. Antes do julgamento pelo STF, no entanto, a Recorrente efetuou o recolhimento do débito objeto do presente processo ao amparo da anisita (mais precisamente em 30/07/99), recolhimento esse que foi devidamente confirmado pela autoridade fiscal.

No entender deste Relator, a matéria permaneceu *sub judice* até o momento em que a Recorrente efetuou o pagamento do crédito objeto do presente lançamento, diversamente do quanto sustentado pela autoridade fiscal e pela DRJ.

É fato que o enunciado constitucional relativo à imunidade à época da impetração era aquele inserido na CF de 1967/1969, enquanto que o vigente à época dos fatos geradores objeto do presente processo (1994) já era aquele inserido na CF de 1988. Não obstante, os enunciados são substancialmente os mesmos e a partir deles se constrói a mesma norma com conformação de antecedente/consequente.

Era precisamente nesta norma (reconhecidora da imunidade) que a Recorrente buscou guarida ao impetrar a ação judicial, cujo objeto perdurou, mormente em se tratando de relação tributária continuativa, cujo fato gerador se protraí no tempo. O mandado de segurança impetrado e beneficiado pela sentença buscava impedir a incidência do imposto de renda enquanto perdurasse o reconhecimento da condição de imune da Recorrente, imunidade esta essencialmente a mesma no regime constitucional de 1967/1969 e no de 1988.

Tanto assim que o próprio Recurso Extraordinário interposto pela União Federal (fls. 1.103vº) aborda o tema sob a égide da CF/88, confirmando que a matéria não ficou adstrita à CF de 1967/1969, como entendeu a DRJ.

*STF*

Destarte, entendo que a matéria em questão estava *sub judice* a partir de processo ajuizado até 31 de dezembro de 1998, cumprindo o requisito previsto no art. 17 da Lei n. 9.779 c/c com o art. 11 da MP 2.158-35.

Também não merece guarida, a meu ver, o segundo fundamento adotado pela autoridade fiscal e pela decisão recorrida para negar os benefícios da anistia à Recorrente.

Entendeu a decisão combatida que a Recorrente não poderia se beneficiar da anistia por não ter efetuado o recolhimento integral do crédito tributário até a data final prevista no art. 11 da MP 2.158-35 – setembro de 1999.

De fato, a Recorrente reconhece que o recolhimento efetuado em julho de 1999 não foi integral, embora tenha correspondido a mais de 90% do valor do crédito. Houve recolhimentos complementares posteriores em setembro de 1999, abril de 2000 e agosto de 2004, após a identificação de equívocos no recolhimento original.

A meu ver, a exegese dos enunciados legais (art. 17 da Lei n. 9.779/1999 c/c com art. 11 da MP 2.158-35) que conclui pela não aplicação por completo dos benefícios da anistia por falta de recolhimento integral do débito (ainda que por pequena diferença) prima por excesso de formalismo e por frustrar a *ratio legis* motivadora dos referidos enunciados.

O objetivo de um programa de anistia como este, voltado para débitos em discussão judicial, é claramente o de diminuir a litigiosidade e permitir a arrecadação de recursos aos cofres públicos com mais rapidez, possibilitando a alocação de recursos do Estado para outras iniciativas.

Neste diapasão, a interpretação que confere mais eficácia ao desiderato legislativo é aquela segundo a qual, no caso de pagamento insuficiente, os benefícios da anistia devem ser aplicados apenas à parcela efetivamente paga, sendo que sobre a parcela não paga o tributo deve ser cobrado com todos os acréscimos (e agora sem o óbice da discussão judicial já que a desistência do processo judicial foi condição *sine qua non* para a fruição dos benefícios).

Este, inclusive, o entendimento adotado pela própria Administração ao editar o artigo 4º, §§ 1º e 6º, da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900/2002, que regulou pagamentos no âmbito do programa de anistia veiculado pela Medida Provisória n. 38, de 2002:

*Art. 4º O pagamento de que trata esta Portaria:*

*I - importa em confissão irretroatável da dívida;*

*II - constitui confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;*

*III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira no prazo estabelecido para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.*

*§ 1º O pagamento insuficiente, na hipótese de opção pelo pagamento integral, implicará exigibilidade da parcela não paga.*

*§ 2º A opção pelo parcelamento dar-se-á pelo pagamento da primeira parcela, no mesmo prazo estabelecido para o pagamento integral.*

SJA

*§ 3º O débito objeto do parcelamento deverá ser consolidado no mês da opção, observadas as dispensas de acréscimos legais previstas no parágrafo único do art. 1º.*

*§ 4º As prestações do parcelamento serão acrescidas de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês seguinte àquele em que for efetuada a opção pelo parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

*§ 5º A falta de pagamento de duas parcelas implicará rescisão do parcelamento, vedado o reparcelamento.*

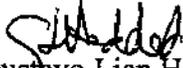
*§ 6º Na ocorrência da situação referida no § 1º ou no § 5º, os acréscimos legais incidentes sobre os valores não pagos serão restabelecidos em sua totalidade.*

*(grifos de transcrição)*

Ainda que se entenda que a Portaria seria aplicável apenas ao pagamento no âmbito da MP 38, de 2002, o entendimento nela expresso tem nítido caráter interpretativa, não havendo porque não ser aplicado ao caso em exame.

Importante destacar que, diversamente do quanto sustenta a decisão da DRJ, a Recorrente não pretendeu obter “parcelamento”, mas sim efetuar o recolhimento a destempo com os acréscimos legais como determina a referida portaria.

Em face do exposto, conheço do recurso para, no mérito, DAR LHE PROVIMENTO, para que seja reconhecida a concessão dos benefícios do art. 17 da Lei nº 9.779/99 c/c art. 11 da MP 2.158-35 ao crédito objeto do presente processo devidamente pago pela Recorrente no prazo previsto nos referidos dispositivos, devendo os valores pagos a destempo ser acrescidos dos acréscimos legais integrais.

  
Gustavo Lian Haddad



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

Processo nº: 16327.000464/98-88  
Recurso nº : 152730

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **104-23.062**.

Brasília/DF, \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional